

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 14.12.2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600594-24.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600594-24.2021.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.663

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600594-24.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.414, de 21 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde - PAS no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 99 da Constituição Federal e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Resolução TSE nº 23.414, de 21 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

I - os ministros e os juízes auxiliares;

[...]"

Art. 2º O art. 8º passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

[...]

§ 5º As servidoras gestantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, quando exoneradas dos cargos em comissão, continuam beneficiárias do Programa de Assistência à Saúde no Tribunal Superior Eleitoral durante o período de estabilidade provisória a que fariam jus.

§ 6º É assegurado o direito à manutenção da assistência à saúde aos dependentes constantes dos assentamentos funcionais do servidor que vier a falecer e que façam jus à pensão, nos termos do art. 219, I, da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, no período compreendido entre o óbito do servidor e a concessão administrativa da pensão civil".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta, feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP deste Tribunal, de alteração do art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.414/2014, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde - PAS no âmbito

do Tribunal Superior Eleitoral, que tem por finalidade assegurar assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica aos ministros, aos servidores, ativos e inativos, e a seus dependentes e beneficiários especiais, bem como aos pensionistas.

2. O Diretor-Geral manifestou-se em concordância com a proposta apresentada pela SGP. Ademais, determinou a remessa dos autos à Coordenadora da Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres - Portaria TSE nº 791/2019), para ciência, conforme sugerido na Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 305/2021 (ID 156978804).

3. Encaminhada a proposta à Secretaria-Geral da Presidência, determinou-se a autuação como procedimento administrativo e distribuição do processo a esta Presidência (ID 156978805).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, a proposta apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP do Tribunal tem por objetivo a alteração da Res.-TSE nº 23.414/2014, para a inclusão de dispositivos que garantam: (i) o direito à assistência à saúde, por meio da permanência no Programa de Assistência à Saúde no TSE, à servidora gestante exonerada do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, durante o período da estabilidade a que faria jus; (ii) o direito à assistência à saúde, por meio da permanência no Programa de Assistência à Saúde no TSE, para os dependentes do servidor falecido enquanto não lhes é concedida administrativamente a pensão civil; (iii) a inclusão dos juízes e juízas auxiliares no rol de beneficiários do Programa de Assistência à Saúde no âmbito do TSE.

2. O presente procedimento foi iniciado a partir de estudo feito pela SGP (ID 156978799) quanto à possibilidade de a servidora gestante e ocupante exclusivamente de cargo em comissão neste Tribunal, que venha a ser exonerada durante o período de sua estabilidade provisória, permanecer na situação de beneficiária de assistência à saúde, em especial, do plano de saúde ofertado pelo TSE aos seus servidores.

3. Destacou-se que há previsão expressa de que "os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargos em comissão", são beneficiários do Programa de Assistência à Saúde no TSE (art. 8º, IX, da Res.-TSE nº 23.414/2014).

4. Ressaltou-se, ademais, que a Instrução Normativa-TSE nº 3, de 6.5.2021, ao estabelecer critérios para a concessão das licenças maternidade no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, prescreve, também de forma expressa, que a servidora gestante ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante. O art. 10, § 3º, do ato normativo estabelece, ainda, que a estabilidade aplica-se à servidora sem vínculo, sendo, neste caso, o pagamento feito a título de indenização¹.

5. A partir do exame dos mencionados atos normativos, concluiu-se que há clareza acerca da compensação referente à remuneração do cargo em comissão quando há exoneração da servidora gestante sem vínculo durante o período de estabilidade provisória, mas não há norma expressa a respeito da estabilidade quanto aos benefícios de assistência à saúde.

6. Sugere-se, assim, a inclusão da servidora gestante e ocupante exclusivamente de cargo em comissão neste Tribunal, que venha a ser exonerada durante o período de sua estabilidade provisória, no rol dos beneficiários do plano de saúde ofertado por esta Corte Eleitoral. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho da Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 305/2021 (ID 156978799): "23. Em coerência com a proteção à maternidade e a proteção integral da criança, não parece razoável aplicar uma interpretação restritiva para privar a servidora sem vínculo de plano de saúde ou qualquer outro benefício assistencial ou financeiro inerentes ao cargo que exercia, de forma a rebaixar o padrão financeiro que teria se continuasse ocupando o cargo e deixá-la desprovida de

assistência à saúde em plena gravidez e pós-parto, bem como seu nascituro, em seus primeiros meses de vida.

24. Assim, entende-se que deve ser proporcionada uma situação de segurança e estabilidade que de outra forma não seria conseguida, porquanto, na hipótese, havendo seu desligamento do plano de saúde do qual já era beneficiária, mesmo que fosse possível a migração para outro, a servidora gestante, provavelmente teria que se submeter a prazos de carência, que para cobertura do parto, por exemplo, pode ser exigido até 300 dias, de acordo com a Lei dos Planos de Saúde, além de ter que desembolsar valores maiores a título de mensalidades, tendo em vista que teria que recorrer a planos individuais, os quais são muito mais dispendiosos que um plano coletivo. Sem se falar nas carências relacionadas à assistência ao nascituro.

25. Ademais, observa-se dos julgados supracitados, que, nos casos em que a Administração Pública se eximiu de prestar assistência à saúde durante o período de estabilidade provisória da servidora gestante ocupante exclusivamente de cargo em comissão, foi condenada a ressarcir as despesas médicas que a servidora teve em razão de não terem sido mantidas as mesmas condições relacionadas a benefícios de assistência à saúde que antes lhe eram oferecidos, o que, registre-se, é bem mais oneroso para os cofres públicos do que manter a servidora no plano de saúde oferecido pelo órgão.

26. Levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, deixar a servidora e seu filho desamparados num momento tão delicado de suas vidas, causar-lhes-ia um transtorno enorme, muito maior do que o causado à Administração para arcar com sua manutenção como beneficiária da assistência saúde indireta.

7. A inclusão, de forma expressa, das servidoras sem vínculo efetivo que se encontram em período de estabilidade provisória como beneficiárias do Programa de Assistência à Saúde no TSE, ainda que após a exoneração do cargo em comissão, além de dar maior efetividade à proteção constitucional conferida à maternidade (art. 6º da CF²), garante o tratamento isonômico das servidoras, com e sem vínculo efetivo, durante o período de licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF).

8. Considerando os fundamentos acima expostos, mostra-se pertinente a inclusão de dispositivo no art. 8º da Res.-TSE nº 23.414/2014 para garantir a continuidade do vínculo da servidora gestante com o plano de saúde conveniado, mesmo que venha a ser exonerada durante o período de sua estabilidade provisória. Por consequência, deve também ser promovido o aditamento ao referido Contrato celebrado pelo TSE com a operadora do plano de saúde para que esteja em harmonia com as alterações ora promovidas.

9. Além disso, foi sugerido pela SGP o acréscimo de mais dois dispositivos ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.414/2014: (i) para fins de manutenção no Programa de Assistência à Saúde dos dependentes de servidor falecido, enquanto não lhes é deferida administrativamente a pensão civil, nos termos do Processo SEI nº 2019.00.000006751-1; e (ii) para inclusão, no inciso I do art. 8º, dos juízes auxiliares, adequando-se o dispositivo ao previsto na art. 4º Res.-TSE nº 23.418/2014³ - que regulamenta a convocação de magistrados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral -, aprovada posteriormente à Res.-TSE nº 23.414/2014.

10. Diante do exposto, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

11. É como voto.

¹ Art. 10. O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta instrução normativa.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado (a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

§3º Aplica-se ao(à) servidor(a) sem vínculo o disposto no caput, sendo o pagamento a título de indenização.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ Art. 4º À Secretaria de Recursos Humanos incumbirá o registro do magistrado convocado, como servidor desta Corte e o controle dos prazos a que alude o artigo 2º.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600594-24.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que altera da Res.-TSE nº 23.414/2014, para a inclusão de dispositivos que garantam: (i) o direito à assistência à saúde, por meio da permanência no Programa de Assistência à Saúde no TSE, à servidora gestante exonerada do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, durante o período da estabilidade a que faria jus; (ii) o direito à assistência à saúde, por meio da permanência no Programa de Assistência à Saúde no TSE, para os dependentes do servidor falecido enquanto não lhes é concedida administrativamente a pensão civil; (iii) a inclusão dos juízes e juízas auxiliares no rol de beneficiários do Programa de Assistência à Saúde no âmbito do TSE, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 2.12.2021.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600592-54.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600592-54.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Luiz Edson Fachin

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.677

INSTRUÇÃO Nº 0600592-54.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.